



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000275182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001825-55.2024.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante VALDELINA DE SOUZA MARQUES, é apelado CINAAP - CIRCULO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, ALVARO PASSOS (Presidente), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001825-55.2024.8.26.0572

Apelante: Valdelina de Souza Marques

Apelado: Cinaap - Circulo Nacional de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas

MM. Juiz de Direito: Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva

Comarca de São Joaquim da Barra - Foro de São Joaquim da Barra - 1ª

Vara

Voto nº 2332

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Autora contra sentença que julgou improcedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Pretensão da Autora de condenação da Ré na inexistência do débito, bem como na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora: Ausência de clara manifestação de vontade pela parte autora. 5. Áudio com verbalização rápida e de difícil compreensão que não serve como prova. 6. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva: Falha no cumprimento do dever de informação por parte da Ré. 7. Devolução em dobro que é de rigor. 8. Lesão ao patrimônio da Autora constatada. 9. Dano moral in re ipsa. 10. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 50.633, do i. Des. Giffoni Ferreira, com a devida vênia apresento voto divergente, para dar provimento ao recurso interposto.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 105/107 que **julgou improcedente** ação ajuizada por Valdelina de Souza Marques, ora Apelante, contra CINAAP - Círculo Nacional de Assistência dos Aposentados e Pensionistas, ora Apelada, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais. Quanto aos honorários de sucumbência, que têm natureza alimentar e não admitem compensação (art. 85, § 14, do Código de Processo Civil), arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, do CPC), ressalvados os benefícios da gratuidade”*.

Em suas razões de apelação (e-fls. 110/132), insurge-se a Autora, sustentando que nunca solicitou nem contratou serviço com direito a desconto em seu benefício previdenciário. Questiona o uso da gravação em áudio como meio de prova. Requer o reconhecimento da inexistência da relação contratual entre as partes, bem como o ressarcimento em dobro dos valores descontados e a condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 10.000,00.

Contrarrazões da Apelada pelo não provimento do recurso (e-fls. 136/143).

O recurso foi regularmente processado e não preparado, em virtude da gratuidade de justiça concedida à parte apelante (e-fls. 25).

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o da sentença apelada.

Reportando-me ao relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo o respeito ao posicionamento, a apelação merece provimento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que a Autora alegou que a Ré estaria realizando descontos indevidos em seu benefício previdenciário.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão assiste à Autora.

Inicialmente, destaque-se ser forçoso o reconhecimento da aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto. Com efeito, com base na vasta jurisprudência desta E. Corte em situações semelhantes, malgrado a Entidade Ré possuir uma natureza de Associação, ela se enquadra aos preceitos do art. 3º, do CDC (Fornecedora/Prestadora de Serviços).

Sendo assim, nos termos do art. 373, II, do CPC, caberia à parte ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora e, respeitado o entendimento do Juízo Singular, não foi este o ocorrido nestes autos.

Da análise atenta dos autos, é possível verificar que a Apelada sustenta a regularidade da contratação baseada em áudio que comprovaria a concordância de filiação à associação.

De proêmio, é dever da prestadora de serviço garantir a demonstração de informações claras, corretas e precisas ao consumidor, nos termos do art. 31 do CDC, o que não se observa na gravação juntada pela Ré.

Na tentativa de comprovar a contratação,

foi apresentado áudio referente a suposta ligação realizada entre as partes, o qual, por si só, não se mostrou idôneo para comprovar a contratação realizada, tendo em vista que se trata de ligação curta com verbalização rápida, tornando difícil a compreensão da consumidora, configurando falha no cumprimento do dever de informação por parte da Ré no tocante aos termos contratuais, bem como a ausência de clara manifestação de vontade pela parte autora em relação a filiar-se à Ré e aos descontos a serem realizados em seu benefício previdenciário. Assim, de rigor reconhecer que a referida ligação telefônica não tem o condão de demonstrar a regularidade da contratação.

Some-se a isso o fato de a pessoa idosa ser consumidora, no caso, a quem é garantido o direito de ser informada sobre todos os elementos e consequências da associação, o que não restou demonstrado. Vale citar, ainda, conforme dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 2008:

“Art. 3º - Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

*III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, **não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.** (...)”* (grifos nossos).

Assim já decidiu esta E. 2ª Câmara de
Direito Privado:

“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. Declaratória c.c. indenização por dano moral. Cobrança indevida de

*contribuição associativa mediante ☐ descontos ☐ em benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência apenas para cessar os descontos. Inconformismo da autora. Cabimento. **Contratação por contato telefônico. Embora a apelante tenha apresentado um áudio, não se desincumbiu de comprovar que a apelada tenha anuído com a contratação, ônus que lhe competia. Ligação curta, com verbalização rápida e de difícil compreensão. Ausência de esclarecimento sobre os benefícios. Falha no dever de informação.** Precedentes. Descontos efetuados no benefício previdenciário da autora indevidamente. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, do CDC. Dano moral configurado. Dever em indenizar que prescinde de prova do prejuízo. Natureza "in re ipsa". Observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Fixação do quantum indenizatório em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Precedentes. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJSP; ☐Apelação Cível 1002353-51.2024.8.26.0132; Relatora: ☐Hertha Helena de Oliveira; 2ª Câmara de Direito Privado; Em 02/12/2024)" (grifo nosso)*

Não havendo comprovação, nos autos, do interesse da parte autora em se filiar aos quadros associativos da Ré, era realmente de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, além da inexigibilidade de todo e qualquer valor que foi descontado a título de contribuição ou taxa associativa. Lembre-se que “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado” (art. 5º, XX, da CF/88).

Sabe-se que, nos termos do parágrafo

único do art. 42 do CDC: *“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”*.

Neste sentido, *“patente a violação ao princípio da boa-fé objetiva, que tem por escopo o estabelecimento de padrão ético de conduta para as partes e que deve ser aplicado em todas as relações obrigacionais. De se ressaltar que o princípio da boa-fé contém deveres anexos a serem observados pelas partes na execução do negócio jurídico - inclusive em sua fase pré-contratual - tais quais os deveres de lealdade, transparência e informação”* (Ap. Cív. nº 1018763-33.2023.8.26.0032; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. José Joaquim dos Santos, em 08/02/2024), deveres estes que não restaram observados pela Associação Ré.

Assim, de rigor a condenação da Ré na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

No tocante à indenização por dano moral, esta se mostra devida no caso concreto, todavia, em *quantum* inferior ao pleiteado pela Autora.

Notoriamente, *“Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima (...) Aqui também é importante o critério objetivo do homem médio, o bônus pater familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca”* (VENOSA, Sílvio de

Salvo. Direito civil: responsabilidade civil, vol. IV, 34.ed., São Paulo: Atlas, 2024) (grifos nossos).

Cumpra reforçar que “*o dano moral não depende de prova; acha-se in re ipsa*” (REsp 296.634/RN, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 26.8.2002), pois “*não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam*” (REsp 86.271/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 9.12.97).

Dessa forma, considerando a gravidade em efetuar descontos indevidos em valores percebidos por pessoa idosa, o qual possui natureza alimentar, é evidente a ocorrência do dano moral alegado pela Autora, sendo necessário o arbitramento de quantia suficiente e adequada para indenizar o ofendido e desestimular a ré na prática de outros atos semelhantes.

Sabidamente, a indenização mede-se pela extensão do dano, sendo certo que devem ser considerados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o *quantum* levar ao enriquecimento sem causa daquele que se pretende indenizar, pois, em tal hipótese, ocorreria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico relacionado à responsabilidade civil.

Neste sentido, a relevante multiplicação de demandas objetivando indenização por dano moral referente a descontos indevidos no benefício previdenciário de pessoas, no mais das vezes, idosas e desassistidas, lançou luz à necessidade de readequação do *quantum* indenizatório normalmente fixado por esta Relatora.

Atenta ao fato de que o valor da indenização deve servir como desestímulo à prática ilícita e, ao mesmo tempo, compensar o prejuízo moral da vítima, em consonância com o quanto

praticado em outras Câmaras deste E. Tribunal, entendo que o montante de R\$ 4.000,00 se trata de quantia razoável, justa e suficiente para reparação moral da parte autora, observando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como a capacidade econômica da parte ré, seu grau de culpa, a posição social do ofendido, além da intensidade e da natureza dos transtornos ocasionados.

Ante o exposto, **REFORMO** a r. sentença e **JULGO PROCEDENTE** a ação. Dessa forma, **DECLARO INEXISTENTE** a relação jurídica discutida nestes autos, **CONDENANDO** a Ré à restituição em dobro dos valores indevidamente descontos do benefício previdenciário e **ao pagamento de indenização por dano moral à Autora no valor de R\$ 4.000,00.**

No tocante aos juros de mora e à correção monetária, estes devem ser fixados da seguinte forma:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Em virtude do resultado do julgamento, e considerando o Princípio da Causalidade e o Tema 326 do C. STJ, **DETERMINO** que a parte ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor dos patronos da Autora, ora fixados no percentual de 20% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Apelação Cível nº 1001825-55.2024.8.26.0572

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50633

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a r. Sentença deu adequada solução à espécie e merece prevalecer.

Malgrado a Apelante insista no desconhecimento do negócio, está suficientemente comprovada nos autos a contratação - foi apontado pela Ré áudio de gravação telefônica de preposto da Associação, com confirmar os dados pessoais da ora Recorrente, oferecido o produto e informado o valor com ser descontado do benefício previdenciário, tudo com autorização da Requerente.

Assim, impertinentes as alegações trazidas repetidamente no bojo desta Apelação, pois que as peças apresentadas demonstram da existência de relação negocial entre as partes, informado o débito que à Autora é imputado, bem demonstrado que se cuidam de contraprestações devidas.

Desse modo, não há configuração de nenhum ato ilícito, como mui bem consignado pelo E. Juízo “a quo” além do que idade não quer dizer INSCIÊNCIA NEGOCIAL.

Este feito, em verdade, é mais um magnífico exemplar do que vem sendo chamado de INDÚSTRIA DO DANO MORAL e há que ser rechaçado, exatamente como o foi.

De resto, por minha decisão, ficavam acatados os mais argumentos constantes da respeitável Sentença o que se faz à luz do Artigo 252 do Regimento Interno desta Centenária Corte, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso - majorando-se a verba honorária para 12% do valor da causa, nos termos do Art. 85, §11, do Código de Processo Civil, anotada a gratuidade concedida.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	2A06BFC3
11	11	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A0C215A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001825-55.2024.8.26.0572 e o código de confirmação da tabela acima.